



CIA nº 0041887-54.2018.811.0000.

VISTOS.

Trata-se de Ofício nº 131/2018-GAB, da lavra do Excelentíssimo Juiz da Segunda Vara Criminal de Cuiabá, Dr. Geraldo Fernandes Fidelis Neto, objetivando a orientação desta Corregedoria a respeito dos procedimentos a serem adotados para constituição de banco de peritos psiquiatras no Núcleo de Execução da Capital.

O Magistrado narrou a caótica situação vivenciada pela vara em face da ausência de médicos psiquiatras lotados na Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos para realização dos exames psiquiátricos para avaliação da probabilidade da reincidência em recuperandos cujas avaliações psicossociais restaram insuficientes e com relação ao pacientes em medida de segurança que aguardam por meses até a realização de exame de cessação de periculosidade perante o IML.

Aduziu que no ano de 2013 noticiou a ausência dos profissionais médicos ao então Corregedor-Geral da Justiça por meio da Consulta nº 0094904-78.2013.811.0000, situação em que foi recomendada ao Magistrado a realização de um Edital Público para formação cadastro de peritos que poderia, inclusive, ser utilizado pelos demais magistrados que jurisdicionam nas Varas de Execução Penal.



Relatou que na tentativa de promover um chamamento público de médicos psiquiatras, de posse de uma lista dos profissionais que atuam na região, promoveu a nomeação de psiquiatras para realização de exames, porém, poucos médicos se habilitaram a tal *mister*, sendo que de meados do ano de 2016, apenas a Dra. Luisa Forte Stucchi se habilitou para a realização dos exames, a qual era nomeada pelos Juizes da Vara mediante o pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) à título de honorários.

Informou que tal procedimento foi referendado em 07.05.2014 pelo Corregedor-Geral nos autos da Consulta nº 0094904-78.2013.811.0000 em resposta ao expediente formulado pelo Juízo da Comarca de Juara.

Sustentou que em 13 de julho de 2016, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 233, que dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, indicando aos Tribunais a instituição de Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), destinado ao gerenciamento e à escolha de interessados em prestar serviços de perícia ou de exame técnico nos processos judiciais, nos termos do artigo 156, §1º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, considerando que no Banco de Peritos constante do Portal de Magistrados não há psiquiatras disponíveis, sustenta o Magistrado que o chamamento público dos profissionais, nos termos da



Resolução 233, restaria ao Tribunal de Justiça e, portanto, qualquer edital expedido pelo juízo usurparia a competência prevista.

Dispôs que a realidade da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, Psiquiatria Forense do IML e da Secretaria de Saúde mantem-se inalterada, havendo a necessidade urgente de regularização da situação, de modo que a manutenção da nomeação de 01 (uma) perita a expensas do Estado poderá futuramente comprometer a parcialidade e transparência dos atos judiciais.

Na oportunidade, o Magistrado apresentou a relação dos recuperandos que estão no aguardo da realização de exame psiquiátrico, cuja nomeação da Dra. Luísa Forte Stucchi foi realizada, porém, os procedimentos para a realização dos pagamentos e elaboração dos laudos ainda não foram concluídos, bem como informa que existem liberações de valores pendentes à médica psiquiátrica, as quais, de acordo com o procedimento adotado, serão liberados via conta única mediante bloqueio nas contas do Estado de Mato Grosso.

Ao final, com vistas a evitar constrangimento ilegal na manutenção das internações/prisões e ainda, garantir transparência nas ações deste Juízo, solicitou informações quanto ao procedimento a ser adotado nos processos referente às liberações pendentes.

É o relatório.



O Conselho Nacional de Justiça, diante do disposto nos artigos 156 e seguintes do Código de Processo Civil, editou a Resolução nº 233 de 13 de julho de 2016, a fim regulamentar o procedimento referente à formação de cadastro, pelos Tribunais, de profissionais e de órgãos técnicos e científicos aptos à nomeação para funcionarem como perito do juízo.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por meio da Corregedoria-Geral da Justiça, editou o Provimento nº 55/2011-CGJ, o qual dispõe sobre a criação de Banco de Peritos, Tradutores e Intérpretes, perante o Poder Judiciário Estadual.

Com, vias de conferir legalidade aos bancos anteriormente implementados, a Resolução nº 233 prevê que serão mantidos os cadastros existentes na data da publicação da Resolução, previstos em atos normativos que não conflitem com as disposições do artigo 4º, senão vejamos:

Art. 4º O profissional ou o órgão interessado em prestar serviço nos processos deverá apresentar a documentação indicada no edital.

§ 1º O cadastramento é de responsabilidade do próprio profissional ou do órgão interessado e será realizado exclusivamente por meio do sistema disponível no sítio de cada tribunal.

§ 2º A documentação apresentada e as informações registradas no CPTEC são de inteira responsabilidade do profissional ou do órgão interessado, que é garantidor de sua autenticidade e veracidade, sob penas da lei.



§ 3º O cadastramento ou a efetiva atuação do profissional, nas hipóteses de que trata esta Resolução, não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária.

§ 4º Ficam mantidos os cadastros existentes na data da publicação desta Resolução, previstos em atos normativos que não conflitem com as disposições deste artigo.(grifei)

A Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça estabelece em seus artigos 500 e seguintes o procedimento para nomeação de perito judicial.

Com efeito, o artigo 500 da CNGC preconiza:

Art. 500. A escolha de perito recairá sobre profissional de nível superior, devidamente inscrito no órgão de classe, o qual comprovará sua habilitação por meio de certidão da respectiva entidade, ou carteira de identificação do respectivo Conselho.

Parágrafo único. O juiz deve observar, na nomeação dos peritos, as normas administrativas do Conselho Nacional de Justiça (Resolução 233/2016), as normas e o cadastro efetuado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso.

Nesse sentido, considerando a implementação do Banco de Peritos, Tradutores e Intérpretes, em momento anterior à edição da Resolução nº 233/CNJ, optou-se em efetuar as adequações no cadastro dos profissionais já disponibilizado por esta Corte, conforme consignado no Pedido de Providências nº 128/2016 (CIA nº 0104527-64.2016.811.0000).



Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a nomeação de profissional pelo juízo deve seguir aos preceitos insculpidos na Resolução do Conselho Nacional de Justiça, tal como já determinado no parágrafo único do artigo 500 da CNGC.

Assim, considerando a informação do Magistrado de que não há outro profissional médico inscrito no Banco de Peritos mantido pelo Poder Judiciário de Mato Grosso, apto para realizar os exames periciais, não há impedimento para a nomeação da Médica Psiquiatra Luísa Forte Stucchi, desde que ela cumpra os requisitos técnicos para elaboração dos laudos, que não haja impedimentos e que promova sua inscrição no cadastro de peritos deste Tribunal.

Sob outro aspecto, excepcionalmente a Resolução do CNJ permite a nomeação de profissional que não esteja regularmente cadastrado no banco, desde que não exista na localidade inscrito no cadastro disponibilizado pelo Tribunal.

Nesse sentido, o artigo 6º da Resolução 233 e o artigo 156 do CPC prescrevem:

Art. 6º É vedada a nomeação de profissional ou de órgão que não esteja regularmente cadastrado, com exceção do disposto no art. 156, § 5º, do Código de Processo Civil.

Art. 156. (...)



§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Caso ela não esteja cadastrada, o Juízo deverá notificar a profissional, no ato da ciência de sua designação, para proceder ao seu cadastramento, sob pena de não processamento do pagamento pelos serviços prestados, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º, artigo 10, da Resolução 233/2016, a saber:

Art. 10. Para prestação dos serviços de que trata esta Resolução, será nomeado profissional ou órgão detentor de conhecimento necessário à realização da perícia regularmente cadastrado e habilitado, nos termos do art. 8º desta Resolução.

§ 1º Na hipótese de não existir profissional ou órgão detentor da especialidade necessária cadastrado ou quando indicado conjuntamente pelas partes, o magistrado poderá nomear profissional ou órgão não cadastrado.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o profissional ou o órgão será notificado, no mesmo ato que lhe der ciência da nomeação, para proceder ao seu cadastramento, conforme disposto nesta Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de não processamento do pagamento pelos serviços prestados.

Assim, nos termos da consulta formulada pelo Juiz de Direito, Dr. Geraldo Fernandes Fidelis Neto, não há qualquer impedimento para que a profissional prossiga no cumprimento do encargo para a qual foi




designada, desde que observada as normas estabelecidos pela Resolução 233 do CNJ e Provimento nº 055/2011-CGJ de modo que caso não esteja inscrita no Banco de Peritos, Tradutores e Intérpretes, deverá promover sua inscrição junto à Corregedoria-Geral da Justiça.

Posto isto, CIENTIFIQUE-SE o Magistrado consulente acerca do teor desta decisão.

Em seguida, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe.

Às providências.

Cuiabá-MT, 07 de Junho de 2018.


Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro
Corregedora-Geral da Justiça

RECEBIDO

11/06/18